



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 165 /2008

Sessão: 1ª Sessão Ordinária de 18 de janeiro de 2008

Processo Nº: 1/2657/2007

Auto de Infração Nº: 1/200704204

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: ZIVATILE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. LIMA MARTINS

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE. LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. Configurado lançamento extemporâneo do crédito tributário. Impedimento da Autoridade Fazendária, nos termos do art.53,§ 2º, III, do Decreto nº. 25.468/99. Lavratura do Auto de Infração e do Termo de Conclusão de fiscalização após expirado o prazo legal para encerramento da ação fiscal. Decisão unânime. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº. 2007.04204, de 12/04/2007, denuncia a seguinte infração fiscal:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no período de 01/08/2004 a 31/05/2005, o ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 514.866,92 (quinhentos e catorze mil, oitocentos e sessenta e seis Reais e noventa e dois centavos), conforme informações complementares anexas”.

A Autoridade Fazendária apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I “c” da Lei nº. 12.670/96.

A Autuada, entretanto, apresentou, por procurador regularmente constituído, impugnação regular e tempestiva, fls. 158/171.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Na Instância Singular, foi declarada a nulidade do Auto de Infração, ementando assim a decisão:

"EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Auto de Infração julgado **NULO**. A ciência do Auto de Infração e a ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização aconteceram fora do prazo previsto para a conclusão do trabalho de fiscalização. Extemporaneidade dos atos. Autoridade impedida. Decisão amparada no art.53 do Decreto nº. 25.468/99. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício".

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº. 731/2007 opinou pela confirmação da decisão singular de nulidade da autuação.

Em síntese, é o Relatório.

VOTA DA RELATORA

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no montante de R\$ 514.866,92, apurado no período de 01/08/2004 a 31/05/2005.

O posicionamento que ora adoto embasa-se no voto da Conselheira Francisca Marta de Sousa, Auto de Infração nº. 2007.02269, Processo de Recurso nº. 1668/2007, pela semelhança de circunstâncias. Assim, peço vênia para transcrevê-lo, salvo pequenas adaptações.

Visualizamos nos autos que o presente lançamento tributário encontra-se amparado á luz da Portaria nº. 1520/2006, fls.12.

A fiscalização reporta-se ao Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.32867, fls. 13, no qual o contribuinte foi devidamente cientificado do início dos trabalhos fiscalizatórios em 08/02/2007, por meio de Aviso de Recebimento-AR, fls.14.

A despeito, ressalta-se que no corpo do citado termo consta expressamente a seguinte assertiva:

Processo nº. 2657/2007

Auto de Infração nº. 2007.04204 ZIVATILE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Julgamento: 18/01/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

"Ficando o contribuinte sob ação fiscal no período de 60(sessenta dias) contados a partir do ciente e para constar, lavramos o presente termo, que vai assinado por nos e pelo contribuinte ou seu representante legal". (grifos nossos)

Por pertinente a questão, trago as seguintes prescrições normativas atinentes aos prazos da ação fiscal.

Artigo 196 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início de procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixara prazo máximo para a conclusão daquelas".

Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separados deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo."

E na legislação atinente ao ICMS, Decreto nº 24.569/97, "ipsis litteris":

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do termo de início de fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(....)

§2º. "Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 dias (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme o disposto em regulamento."

E por fim, eis a dicção da I. N. 06/05 baixada pelo Secretário da Fazenda em cumprimento ao artigo 2º do artigo supra mencionado, a qual definiu os prazos para a conclusão da fiscalização, considerando



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

para tanto dados essenciais do contribuinte tais como: regime de recolhimento, atividade econômica e o quantitativo de documentos fiscais por este emitidos, eis o seu teor:

"Artigo 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(.....) omissis "

Pois bem, ao lume dos dispositivos supra reproduzidos podemos concluir que embora o prazo máximo para a fiscalização seja o elencado no artigo 821, § 2º do dispositivo acima mencionado o Agente do Fisco deve obedecer aos prazos definidos nesta Instrução Normativa, não podendo, portanto, extrapolar tais prazos sob pena de assim o fazendo ver declarada a própria nulidade do auto de infração, por impedimento da autoridade administrativa fiscal.

Na hipótese dos autos, como já registrado, em obediência aos ditames processuais legais, o Termo de Início de Fiscalização consigna que o prazo para conclusão da fiscalização será de 60 dias contados a partir do ciente no respectivo termo.

Após estas sucintas digressões sobre os prazos da ação fiscal firmamos convencimento no sentido de que a observância às normas atinentes ao desenvolvimento da ação fiscal - prazos, não significam meras formalidades, mas acima de tudo um direito subjetivo do contribuinte, na medida em que impõe ao próprio Fisco limitações temporais para a conclusão da ação fiscal.

No tocante a estas exigências processuais infere-se que o atuar da autoridade administrativa fazendária está vinculada as mencionadas normas prescritivas sobre pena de invalidação do próprio lançamento tributário que venha a ser constituído.

Destarte, não podemos esquecer que a segurança jurídica significa acima de tudo a certeza por parte dos contribuintes de que o próprio



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Fisco irá respeitar as regras impostas na legislação e a atuação da lei e do direito com observância dos princípios que devem reger esta relação.

Deste modo, visando garantir o princípio da segurança jurídica indiscutivelmente o exercício do poder de fiscalização e do conseqüente lançamento tributário devem seguir rigorosamente cada momento da fase do desenvolvimento da ação fiscal, principalmente o cumprimento legal do prazo para conclusão da ação fiscal, sobre pena de ser o lançamento tributário eivado de ilegalidade e vindo a instalar a própria insegurança jurídica nas relações tributárias.

Nesse sentido, as preciosas lições do professor "Hugo de Brito Machado Segundo":

"Por tudo isso, a ordem jurídica deve prever e autorizar o procedimento de fiscalização, mas fazê-lo estabelecendo as limitações indispensáveis a que não haja excesso por parte da autoridade fiscalizadora. Enfim, é a própria constituição que assegura ao Fisco o direito de fiscalizar, a fim de assegurar efetividade ao princípio da capacidade contributiva, mas desde que respeitados os direitos individuais (art. 145 § 1º). Em vista de tudo isso, as atribuições fiscalizatórias somente serão válidas na medida em que, além de respeitarem o que estiver expressamente previsto nas regras jurídicas veiculadas em leis, forem adequadas e necessárias a finalidade a que se destinam, e, sobretudo compatíveis com os demais princípios inerentes a questão. Por conta de tudo isso, um procedimento de fiscalização, ainda que se submeta as várias outras limitações que lhe são impostas, não pode durar indefinidamente." (Processo Tributário, São Paulo, Ed. Atlas, pg. 87").

Após as sucintas considerações expendidas sobre a segurança jurídica tributária e os prazos para conclusão da ação fiscal torna-se incontestado o direito do contribuinte de ter devidamente respeitado o que prescrever a legislação sobre estes prazos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Da apreciação do Termo de Início de fiscalização nº. 2006.32867 e do Termo de Conclusão de fiscalização nº. 2007.09391, chegamos às seguintes conclusões:

- A empresa autuada foi cientificada do início da ação fiscal em 08 de fevereiro de 2007, através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.32867, fls.13, e aviso de recebimento-AR, fls.14.
- O tempo determinado para a conclusão da fiscalização, conforme se deflui do mencionado termo seria 09 de abril de 2007.
- O auto de infração em lide foi lavrado em 12/04/2007, fls.2.
- O Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2007.09391 foi lavrado em 12/04/2007, fls.16, tendo como data de postagem o dia 13/04/2007, fls.151.
- O Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização somente foram cientificados ao contribuinte por meio de Aviso de Recebimento-AR em 14/04/2007, fls.151.

Cotejando os dados acima transcritos visualizamos cristalinamente que esta ação fiscal fora desenvolvida em desobediência ao prazo legal estipulado no próprio Termo de Início de Fiscalização, pois, para efeito do marco de encerramento da fiscalização deve-se considerar a data de sua postagem no correio, fato que somente ocorreu em 13 de abril de 2007, portanto, em período não albergado para a conclusão legal dos trabalhos fiscalizatórios.

Deste modo, o ato administrativo em tela, não se guiou na trilha da legalidade, tendo sido realizado de modo extemporâneo, encontrando-se assim maculado de nulidade absoluta por contrariar as normas contidas na legislação vigente, nos termos do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99.

A par dessas considerações, **VOTO** no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos dispostos no Parecer nº. 731/2007 da lavra da consultora tributária Magda dos Santos Lima, adotado na íntegra pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.




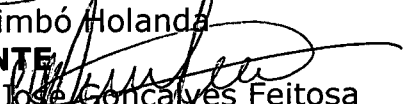




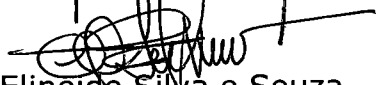

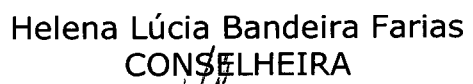
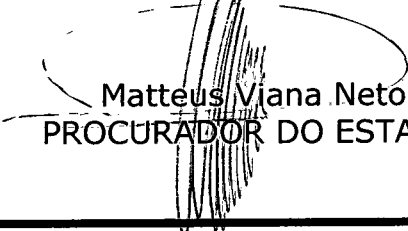
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ZIVATILE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2008.

 Ana Maria Martins Timbó Holanda PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Magna Vitória G. Lima CONSELHEIRA RELATORA	 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Dulcineide Pereira Gomes CONSELHEIRA	 Frederico Hozañan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	
 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	